



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.002/2023-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO E A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE E EQUIPAMENTOS DE LAZER, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS PARA URBANIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02)

RECORRENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS – CNPJ Nº 45.382.398/0001-06.

RECORRIDA: GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – CNPJ Nº 21.542.278/0001-60.

PREÂMBULO

Aos 28 dias do mês de setembro de 2023, o **Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame a licitante **GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a Recorrida:

- 1 – deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da licitação, em desconformidade com o item 6.5.1 do edital;
- 2 – não apresentou comprovante de CPF do sócio administrador, em desacordo com o item 6.2.5 do edital;
- 3 – apresentou balanço patrimonial sem o número do CRP do contador e sem o índice de liquidez geral, descumprindo o item 6.4.3 do edital; e
- 4 – apresentou declaração, proposta de preços inicial para os Lotes 3 e 4, bem como declaração da boa situação financeira com data da assinatura digital anterior à emissão do próprio documento, situação que configuraria fraude documental e invalidaria os referidos documentos.



Dessa forma, aduz que a Recorrida não cumpriu os requisitos contidos no edital, haja vista as irregularidades indicadas, as quais ferem o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação/desclassificação da Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, pleiteando a total improcedência do recurso pelos fatos e fundamentos que indica.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto em lei (art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e art. 109, I, “a” e “b”, Lei nº 8.666/93), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação das razões recursais na modalidade de pregão é de 03 (três) dias, a contar da data da manifestação da intenção de recorrer. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de



recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A "**legitimidade**" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "**interesse**" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que este Pregoeiro julgou a recorrida classificada e habilitada, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e Art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparado na documentação acostada aos autos, **resolveu CLASSIFICAR e HABILITAR a RECORRIDA no certame**.

- 1. Da alegação de que a Recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da licitação, em desconformidade com o item 6.5.1 do edital.**

A Recorrente sustenta que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não demonstram que os serviços prestados a terceiros possuem as características do edital.

De prêmio, é preciso trazer a relevo o disposto no subitem 6.5.1 do edital que prescreve:



6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, assim entendido: **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE OU EQUIPAMENTOS DE LAZER.** (destaquei)

Da literalidade da regra editalícia acima invocada, extrai-se que as licitantes deveriam apresentar pelo menos um atestado de desempenho anterior comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, assim entendido como o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE OU EQUIPAMENTOS DE LAZER.

Desse modo para que as licitantes pudessem ser habilitadas no presente certame deveriam exibir pelo menos um atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento anterior de equipamentos de ginásticas ao ar livre ou equipamentos de lazer, e não desempenho anterior relativamente aos serviços de instalação de equipamentos desta natureza.

No que é pertinente aos questionamentos formulados pela Recorrente quanto ao atestado emitido pelo município de Curitiba-PR, não se identificam razões que pudessem invalidar o documento, tendo em vista que o documento preenche as condicionantes fixadas no edital, em especial porque fora fornecido por pessoa jurídica de direito público, com identificação do assinante, e comprova o fornecimento de equipamentos de ginásticas ao ar livre ou equipamentos de lazer.

No tocante ao CNAE da Recorrida, é preciso registrar que as exigências de habilitação devem ser estabelecidas nos limites dispostos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, os quais não preveem a exigência de compatibilidade dos códigos da CNAE com o objeto licitado. Além disso, é pacífico o entendimento de que o objeto social prevalece sobre o CNAE. Veja-se:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – TCU Plenário)

A própria Receita Federal também se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:



“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Ante o exposto, não subsistem dúvidas quanto ao fato de que a Recorrida cumpre o requisito editalício quanto à compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados emitidos em seu nome são suficientes para demonstrar que a mesma atende ao edital quanto ao requisito disposto no subitem 6.5.1 do instrumento convocatório.

Além disso, a recorrida apresentou cinco atestados de capacidade técnica para comprovar o atendimento do subitem 6.5.1. do edital, os quais estão acompanhadas das respectivas notas fiscais.

2. Da alegação de que a Recorrida não apresentou CPF do sócio administrador.

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o CPF do sócio administrador, descumprindo o item 6.2.5 do edital que estabelece:

“6.2.5- Documento Oficial de Identificação Válido (com Foto) e comprovante de CPF, do Sócio Administrador, do Titular da Empresa ou do dirigente.”

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a recorrida apresentou a Carteira de Identidade do Sr. Alessandro Corrêa de Oliveira, o qual é sócio administrador da Recorrida, conforme disposto na Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO do Contrato Social Consolidado. O referida RG encontra-se acostado às fls. 415 dos autos do processo licitatório e dela consta o número de inscrição do CPF do sócio administrador da sociedade empresária.

3. Da alegação de que a Recorrida apresentou balanço patrimonial sem o índice liquidez geral e sem o CRP do contador.

A Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou balanço patrimonial sem o índice liquidez geral e sem o número do CRP do contador, em afronta ao que preceitua o item 6.4.3. do edital, *in verbis*:



“6.4.3 - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

Onde:

LG – Liquidez Geral;

AC – Ativo Circulante;

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC – Passivo Circulante;

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo.”

Compulsando a documentação de habilitação da Recorrida, foi identificado o índice de liquidez geral, com resultado de 1,5 (um vírgula cinco), restando atendido ao disposto no item 6.4.3 do ato convocatório, conforme se observa do documento intitulado de Cálculo Demonstrativo Capacidade Financeira, acostado às fls. fls. 440 dos autos.

No que é pertinente ao CRP do contador, cabe destacar que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de ser apresentado documento reclamado em sede de recurso. Em sendo assim e por força do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que a documentação na forma em que apresentada cumpre o edital.

Sabe-se que o Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o elaborou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, **ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS”**.



Também é sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre o princípio da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que **a Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório**¹.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS.”

(...)²

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)."3

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**"4 Ênfase acrescida.

Dada à pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e **É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.**"5

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e **SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.**"6

"No processo licitatório **A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO**

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

4 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

5 STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

6 STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.



DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.”⁷

Ante o exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

De mais a mais, importante o registro de que o Balanço Patrimonial da Recorrida foi apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Neste caso, a regra a ser seguida é aquela positivada no subitem 6.4.2.1 do instrumento convocatório que preceitua:

“6.4.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá apresentar o balanço patrimonial do último exercício exigível, considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.”

A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividade afins e dá outras providências, prescreve que:

“Das Autenticações

“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

⁷ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento:24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



O Decreto nº 1.800/1996, alterado pelo Decreto nº 8.683/2016, por sua vez, estabelece em seu art. 78-A que: a autenticação de livros contábeis poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), mediante a apresentação de escrituração contábil digital; a comprovação da referida autenticação será feita por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED e dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Veja-se:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)(Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Além disso, o Decreto nº 6.022/2007 que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, prescreve que o Sped é instrumento de autenticação de livros que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas.

“Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Portanto, nos termos da norma legal e infralegal, a comprovação da autenticação dos livros contábeis das empresas que utilizam o Sped é feita mediante recibo de entrega gerado pelo Sped, o qual foi apresentado pela Recorrida e repousa às fls. 462 dos presentes autos.

Diante de todo o exposto, o único entendimento que se pode ter, à luz da legislação de regência da matéria e do edital, é que os documentos de habilitação da recorrida foram apresentados em conformidade com as exigências fixadas no edital.

Portanto, afigura-se improcedente o recurso quanto a este quesito.



4. Da alegação de que a Recorrida apresentou declaração, proposta de preços inicial para os Lotes 3 e 4, bem como declaração da boa situação financeira com data da assinatura digital anterior à emissão do próprio documento, situação que configuraria fraude documental e invalidaria os referidos documentos.

A Recorrente alega, por fim, que declaração e proposta de preços apresentadas pela Recorrida contém a data da assinatura digital anterior á emissão do próprio documento, situação que, a seu ver, configuraria fraude documental e invalidaria referidos documentos.

Não é o isso o que entente da Corte Maior de Contas, a qual já se pronunciou diversas vezes sobre a matéria, como se pode observar do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, no qual se concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente, situação que se aproxima daquela constatada no presente certame.

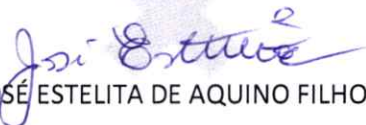
Em sendo assim e em prestígio ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o melhor entendimento que tem é que os documentos apresentados pela Recorrida não possuem irregularidades que possam comprometer a sua essência ou compreensão.

À vista do exposto, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o recurso interposto não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **MARIA GOMES DOS SANTOS** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape, 28 de setembro de 2023.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape